



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O Vereador Getúlio Andrade Loureiro, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 171/2023**, que **“Dispõe sobre o desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em locais fora dos pontos e das paradas oficiais do transporte coletivo urbano de passageiros de São Gabriel da Palha-ES”**.

O Projeto de Lei foi devidamente protocolado na Diretoria de Protocolo, Recepção, Informação e Documentação da Casa. Após a leitura do mesmo, distribuíram-se cópias aos Vereadores. Em seguida, veio a esta Comissão para opinar. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O Projeto de Lei em análise, de origem parlamentar, dispõe sobre o desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em locais fora dos pontos e das paradas oficiais do transporte coletivo urbano de passageiros de São Gabriel da Palha-ES.

A aprovação da proposição resultará em benefícios àqueles que necessitam fazer seus respectivos tratamentos e deslocamentos.

Como de conhecimento, as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Apesar do Autismo (Transtorno do Espectro Autista – TEA), não ser considerado uma deficiência, é considerado um transtorno do neurodesenvolvimento que pode ser acompanhado de deficiência intelectual ou não, com atrasos cognitivos e do desenvolvimento. Assim, diante das diversas barreiras que as pessoas com deficiência e autistas encontram no dia a dia, este projeto de lei visa minimizar seus efeitos, ofertando maior autonomia, conforto e segurança aos que necessitam do transporte público.

A proposição encontra amparo no art. 16, III da Lei Orgânica do Município, que assevera:

**“Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes: (NR - ELOM 7/20036)
III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;”**

Portanto, o projeto é legal e constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

III - DESENVOLVIMENTO

O projeto é de suma importância para a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Em face a isso, o Relator emite o seguinte:

IV - PARECER DO RELATOR

“Em face à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 171/2023, opinamos por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, 26 de março de 2024.

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA
Presidente

ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN
Vereadora

RENATO ALVES FERREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em **26/03/2024 14:50**

Checksum: **F62CC777ADEB53677DD7263813988A72BA0B2B264600B08806DB466DB767B567**

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em **26/03/2024 16:57**

Checksum: **4FA5EB1316FACBD522280DF65C520063FD8BDAFC4AAADFF5B76A9ED41CE3F69A**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em **01/04/2024 11:45**

Checksum: **211E61F14CEBF219B9AFA597F0DC2EB9ED1D178B5BC46A05F6575B34C2F425DB**

